



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.724553/2014-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.050 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente COMERCIAL GAÚCHA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 02 DO CARF.

Súmula nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-76.166, de 20 de maio de 2015 (e-fls. 40/42), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fl. 07) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 5.360,42 a título de multa de ofício isolada por quatorze (14) meses de atraso na entrega, em 31/10/2014, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao mês de julho de 2013, cujo prazo final era 23/09/2013.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação, argumentando, que sua aplicação, no montante acima discriminado, ofenderia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Alternativamente, postulou a redução da penalidade para o valor mínimo de R\$ 500,00.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O sujeito passivo que apresenta a DCTF fora do prazo fixado na legislação tributária, fica sujeito a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

Ciente da decisão de primeira instância em 23 de junho de 2015, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 45, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 de julho de 2015 (e-fls. 47/52), conforme carimbo apostado à e-fl. 47.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Gira a lide sobre a multa por atraso na entrega da DCTF do mês de julho de 2013. A base legal do lançamento foi o art. 7º da Lei nº 10.426/2001, com a redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido.

No recurso interposto, os argumentos da recorrente, a exemplo do que ocorreu em sede de primeira instância, são centrados em princípios legais e constitucionais, a saber, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alternativamente, a recorrente pede a aplicação da multa em seu valor mínimo, na forma do art. 7º, § 3º, da IN RFB nº 1.110/2010.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Como se pode observar, a Interessada não contesta o fato de haver apresentado a declaração a destempo. Suas razões de inconformidade estão centradas, única e exclusivamente, no valor da multa aplicada, que, segundo seu entendimento, seria excessivo, violando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Muito embora respeitáveis os argumentos de defesa, não há como acolher a pretensão da Impugnante.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Uma vez configurada a ocorrência do fato gerador da multa, é dever da autoridade fiscal aplicar a penalidade nos estritos termos do comando legal.

Ao julgador administrativo, por seu turno, é vedado afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

De observar que, no caso em apreço, a multa foi calculada exatamente de acordo com a regra do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426, de 2002, não tendo cabida a aplicação da penalidade mínima de R\$ 500,00, prevista no § 3º do referido dispositivo.

Como acertadamente consignou a decisão recorrida em relação às supostas inconstitucionalidades alegadas, é vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 02:

Súmula CARF nº. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, como bem assinalou a decisão recorrida, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada quanto aos pontos alegados pela recorrente.

Por fim, em relação ao pedido de redução da penalidade para o valor mínimo de R\$ 500,00, tenho a acrescentar que essa multa mínima corresponde àquela estatuída no § 3º do dispositivo legal anteriormente transcrito neste voto, e não há dúvidas de que é aplicável apenas quando a multa calculada na forma do inciso I for inferior aos valores mínimos, ou, ainda, nos casos de não haver qualquer valor informado na DCTF. Tais hipóteses não se aplicam ao caso vertente, pelo que igualmente inaplicável a multa mínima pretendida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni, Relator